



Doc.
001463

Supremo Tribunal Federal

of. nº 159/P

Brasília, 16 de *janeiro* de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 25789

IMPETRANTE: Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico-lhe que, nos autos do processo acima referido, conforme decisão cuja cópia segue anexa, deferi o pedido liminar nos termos requeridos.

Ademais, solicito-lhe informações, de acordo com a letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Nelson Jobim
NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0001
3331
Doc: -

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.789-0 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE(S) : EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO:

EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.

A impetrante alega, em síntese, que o novo pedido de quebra dos seus sigilos bancário, fiscal e telefônico não tem fundamentação suficiente e nem afasta o óbice indicado no MS 25.635: "de que a atividade da Impetrante exige a sua atuação como mandatária." (fl. 05).

Pede liminar para "que sejam imediatamente sustados os efeitos da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico", e ainda alternada e sucessivamente que "sejam mantidos reservados os dados coletados pela transferência do sigilo, ficando os documentos pertinentes, ou o meio magnético a eles relativos, envelopados e/ou lacrados e em poder do Sr. Presidente da CPMI até que seja julgado, em caráter definitivo, o presente writ" (fl. 12).

Decido.

Verifico presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51 eis que os efeitos da não concessão da liminar parecem-me, diante do risco de difusão das informações pelos meios de comunicação, mais desastrosos que a sua concessão.

Verifico ainda que remanesce o motivo que impediu a quebra de sigilo anterior. A Impetrante atuou como mandatária e não foi demonstrado o contrário.



A jurisprudência do SUPREMO é no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, para decretar a quebra do sigilo bancário, fiscal e ou telefônico de pessoas por elas investigadas, têm que fundamentar a sua decisão, tal como ocorre com as autoridades judiciais, indicando a necessidade objetiva da medida (MS 23.452, CELSO, DJ 12.05.2000 e MS 23.619, GALLOTTI DJ 07.12.2000).

Ausente a fundamentação suficiente para a quebra, viável o writ.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar nos termos requeridos.

Intime-se autoridade coatora para prestar informações.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2006.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE



EDUARDO FERRÃO, BAETA NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OZ

EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
12/01/2006 15:52 4134



MS 25789-0

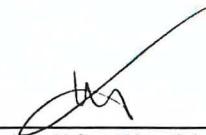
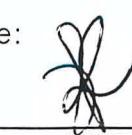
**EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.**, sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.811, conjunto 419, Jardim Paulistano, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 05.006016/0001-25, na forma de seus atos societários, vem, respeitosamente, por seus advogados, forte nos artigos 1º da Lei n.º 1.533/51 e 200 do RISTF impetrar

RQS N° 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: _____
0004
Doc: _____
3331

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS**, Senador Delcídio Amaral, com endereço para comunicações em seu Gabinete no Senado Federal, sítio à Praça dos Três Poderes, afirmando e requerendo o que segue:



I - HISTÓRICO

1. Em 8 de novembro deste ano a requerente impetrou Mandado de Segurança (**MS 25.635**), de cunho preventivo, no qual requeria fosse impedida a quebra de seus sigilos bancário e fiscal, por parte da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios.
2. O motivo para tais postulações era o **Requerimento 1.174**, subscrito pelos ilustres Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, respectivamente, Relator e Sub-relator da CPMI.
3. Dito Requerimento pugnava a quebra dos sigilos sob o fundamento de suspeita de

"... existência de indícios significativos de prejuízos nas operações entre esses fundos de pensão e alguns agentes do mercado financeiro".

4. Na seqüência, o Requerimento acrescia:

"Visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, cumprem-sejam ampliadas as investigações sobre o conjunto das atuações financeiras dos fundos de pensão com a supra citada corretora/distribuidora de valores mobiliários, razão pela qual solicitamos a quebra do sigilo bancário objeto deste requerimento [...]".

5. A liminar almejada foi deferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO, em 13 de novembro, nos seguintes termos:

"O mandado de segurança preventivo afigura-se adequado, considerada a circunstância de se tratar de atuação de comissão parlamentar de inquérito, ou seja do envolvimento de eventual prática de ato que não diz



OK
7

respeito, em si, à atividade precípua, à economia interna do Legislativo. Em jogo faz-se, répita-se, atuação de comissão, tendo em conta poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Tal como acontece em relação a estas últimas, mostra-se possível a impetração preventiva."

6. Prosseguiu afirmando:

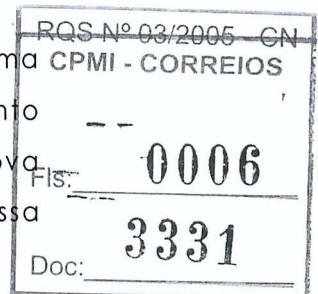
"No mais, considere-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela imetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatária e, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente". [sem grifo no original]

7. Ao final, concedeu a liminar, dizendo:

"Defiro a medida acauteladora para, até o julgamento final deste mandado de segurança, obstaculizar a citada quebra, não ficando afastada a possibilidade de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vir a analisar o requerimento formulado - de nº 1.174, de 2005 -, no que poderá chegar até mesmo ao prejuízo da impetração." (Sem grifos originalmente).

II - A POSTULAÇÃO MANDAMENTAL - NOVO REQUERIMENTO DEFERIDO (n. 1458/2005)

8. No entanto, diante da ordem judicial da Suprema Corte, os mesmos nobres Deputados signatários do Requerimento 1174 efetuaram, outra vez, o mesmo pedido, desta feita sob nova embalagem, agora com o n.º 1458/2005, e, pasme Vossa Excelênciia, viram-no deferido pela CPMI.



9. Sob o pretexto de mudança de fundamentação, Suas Excelências apresentam extensas considerações de ordem

Mandatária de quem? Onde a documentação?

(aparentemente) técnica, nas quais, em ponto algum, afastam a premissa de que partiu a primeira liminar (MS 25.635): a de que a atividade da Impetrante exige a sua atuação como mandatária.))

10. E mais.

11. A despeito da alegação de ter o novo Requerimento fundamentação suficiente para a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, o fato é que não há justificação mínima para tal pedido de quebra.))

12. De mais a mais, consta do Requerimento n. 1458/2005 a informação de REVOGAÇÃO daquele primeiro n. 1174/2005 (objeto do MS 25.635).

13. Assim, em razão do novo Requerimento, o Ministro MARCO AURÉLIO julgou prejudicado o MS 25.635.

14. Daí essa nova impetração.

III – O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE

14. A questão é simples.



15. A justificativa constante do Requerimento n. 1458/2005 para a quebra dos sigilos da Impetrante constitucionalmente garantidos é:

"[...] apurar prováveis ilícitudes em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento



V. estatuto

Exclusivos com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão". [sem grifo no original]

16. Ocorre que a Impetrante – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS –, tem como única finalidade a intermediação de negócios lastreados com títulos públicos ou privados, devidamente registrados no SELIC e na CETIP.

17. Em outras palavras, a Impetrante atua apenas como mandatária em todas as operações.

18. Não tem, por consequência, qualquer poder decisório quanto à preço, volume ou tipo de ativo a ser negociado.

19. Logo, as quebras dos sigilos da Impetrante não contribuirão em nada para a investigação das supostas ilicitudes nas operações das EPPC's junto à Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e no mercado de balcão.

20. Ademais, é importante esclarecer que a Impetrante, por ser uma DISTRIBUIDORA e não uma CORRETORA, não tem poderes para atuar na Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros – onde foram e são realizadas a grande maioria das operações investigadas pela CPMI.

21. Portanto, não há no Requerimento n. 1458/2005: _____
qualquer fato concreto que justifique ou fundamente a transferência dos sigilos pleiteados por aquela CPMI.

REQUERIMENTO N° 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
0008
3331
Doc: _____

22. Do mesmo modo, mesmo se ultrapassado o óbice acima analisado, vê-se que o Requerimento ora impugnado carece de pertinência e lógica sob o ponto de vista do mercado

financeiro, mormente sobre a sua operacionalidade, regras e principalmente pela ausência de rigor técnico.

23. Em primeiro lugar, todas as afirmações ali constantes têm como fundamentação básica o preço unitário divulgado pela ANDIMA.

24. Ou seja, para se chegar à conclusão de que as EPPC's tiveram resultados negativos nas operações realizadas, a CPMI estipulou, como parâmetro, os valores divulgados pela ANDIMA.

26. Suas Excelências, os nobres parlamentares subscritores do Requerimento aprovado pela CPMI, equivocam-se até ao chamar ANDIMA de "Associação Nacional de Investidores no Mercado".

27. ANDIMA significa Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto!

28. Pois bem.

29. O parâmetro (preço ANDIMA) não poderia ser utilizado para aferir eventuais resultados negativos nas operações em análise.

30. Isso porque a ANDIMA, que é uma entidade **privada**, declara em seu site oficial e em declaração anexada que seus dados e taxas **são imprecisos** e, portanto, não devem ser usados como "dados oficiais".



08
9

31. É o que se extrai da sua "DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADES"¹, senão vejamos:

"A ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro disponibiliza em seu site informações, notícias, dados e opiniões ("informações") de interesse do mercado financeiro, geradas por sua equipe técnica ou por outras entidades pertencentes ou não ao Sistema Financeiro Nacional.

Alertamos os usuários, entretanto, que *todas as informações divulgadas no site da ANDIMA, seja de que natureza forem, possuem caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos, não devendo jamais ser consideradas ou utilizadas como números, estatísticas, opiniões ou dados oficiais*, recomendações de investimento ou como fundamento para a realização de transações comerciais, financeiras ou quaisquer outras disponíveis no mercado.

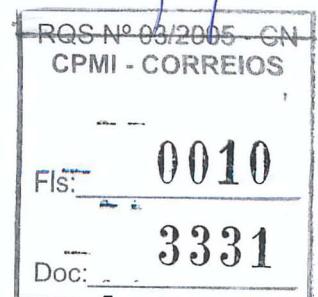
A ANDIMA, portanto, por não garantir a acurácia, pontualidade, integridade ou perfeição das informações veiculadas em seu site, não se responsabilizará, igualmente, por eventuais danos ou prejuízos em que venha a incorrer o usuário por sua utilização para quaisquer fins, assumindo, neste caso, o próprio usuário que delas fizer uso, integral e exclusiva responsabilidade".
[sem grifo no original]

32. Ora, se a própria ANDIMA reconhece textualmente que suas taxas **não devem ser consideradas ou utilizadas como "dados oficiais"** – porque podem, mesmo que não intencionalmente, levar o usuário a incorrer em erros de avaliação – o mesmo vale quanto ao método ANDIMA usado neste Requerimento para tentar macular as operações da Impetrante.

33. Registre-se, por oportuno, que a Impetrante pode até haver praticado taxas fora do padrão ANDIMA – que, confessadamente, não é um instrumento confiável para essa avaliação – mas nunca fora do padrão de mercado!



¹ Fonte: <http://www.andima.com.br/responsabilidades.asp>





34. De outra parte, consta do Requerimento o seguinte argumento:

"analisaram-se os preços de compra e venda de NTN-B e NTN-C, realizados pelas Entidades Privadas de Previdência Complementar (EPPC), patrocinadas por entes estatais frente as curvas de preço fixadas pela Associação Nacional de Investidores no Mercado [sic] – ANDIMA, para cada título negociado. Com esse método, eliminam-se quaisquer desvios numéricos que possam prejudicar a interpretação dos resultados comparativos de preços".

35. Porém, também no próprio site da ANDIMA consta a informação²:

"A maioria dos títulos públicos em mercado tem liquidez reduzida, das quais parte significativa não chega a apresentar, sequer, negócios todos os dias. Diante da necessidade de se obterem preços confiáveis para a marcação a mercado desses ativos em base regular, a ANDIMA coleta preços para alguns títulos públicos, independentemente da realização de negócios no mercado secundário. Assim, a Taxa Indicativa é aquela que a instituição considera justa para realizar negócios no fechamento do mercado, enquanto as Taxas Máxima e Mínima são as efetivamente observadas e/ou praticadas no mercado secundário. Não é condição necessária que a Taxa Indicativa esteja dentro do spread das Taxas Máxima e Mínima, uma vez que um operador pode entender que o preço justo de determinado papel não se encontra nesse intervalo". [sem grifo no original]



² Fonte: http://www.andima.com.br/merc_sec/faq-merc-sec.asp

36. Vê-se, pois, que as chamadas "curvas de preço" fixadas pela ANDIMA, ou seja, as Taxas Indicativas desta entidade, **não são** parâmetros passíveis de aferição dos supostos resultados negativos ou positivos das operações realizadas pelas EPPC's.

37. Mais uma vez, carecem de consistência as afirmativas de que as operações realizadas pelas EPPC's trouxeram resultados negativos.

38. Os "outros fatos" que, segundo o Presidente da CPMI, "fortalecem a transferência dos sigilos em pauta" – processo administrativo em curso perante a Comissão de Valores Mobiliários-CVM (sobre compra e venda de títulos públicos federais) e processo perante o TCE/RJ (inspeção ordinária realizada no RIOPREVIDÊNCIA) – **são apenas indícios e não fatos concretos, os quais, de qualquer forma, não guardam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo.**

39. Ora, tais fatos são objetos de investigações administrativas por parte dos órgãos competentes.

40. Ademais, quanto ao processo relacionado às operações da RIOPREVIDÊNCIA, volta-se à premissa inicial de que a Impetrante não tinha e não tem poder de decisão sobre qualquer investimento.

41. Repita-se, a EURO jamais foi gestora de qualquer fundo e nunca teve poder para autorizar ou opinar sobre os investimentos de qualquer EPPC. Nem mesmo da RIOPREVIDÊNCIA.



11
12

42. Assim sendo, não há pertinência lógica que fundamente o pedido de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante.

43. A jurisprudência desta Corte é no sentido de "as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo" (MS 24.217, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; no mesmo sentido: MS 23.882).

44. O Requerimento n. 1458/2005 não demonstrou fato concreto que legitime tal transferência dos sigilos constitucionalmente garantidos.

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

0013
Fls: _____
3331
Doc: _____

IV – A NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR

45. A urgência da concessão da liminar é manifesta.

46. A quebra do sigilo, quando operacionalizada, é uma viagem sem volta.

47. Com o perdão da liberdade de exposição, sigilo quebrado não se restabelece. É como cristal.

48. Daí o perigo da demora, que fica ainda mais explícito quando se tem em conta a exposição que estes dados possuem na mídia, inclusive em sessões públicas da CPMI, transmitidas ao vivo pelo rádio e pela televisão.

49. É um risco iminente, e não mero receio. O noticiário juntado mostra que a CPMI tem deixado – ainda que




involuntariamente – que a imprensa tenha acesso a dados que, pela sua natureza, são reservados, e cuja divulgação a par de ser crime, afeta de maneira indelével o estado de inocência presumida de eventuais investigados.

50. Quanto à plausibilidade do direito, esta já foi amplamente demonstrada acima, seja pela natureza da atividade da Impetrante, seja pela absoluta inconsistência lógica e técnica do Requerimento objeto do writ. Há mesmo **precedentes** desta Corte, em pleno vigor e no mesmo sentido do que ora se postula (docs. anexados).

51. Urge a liminar, que é justa e devida.

V – O PEDIDO

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0014</u>
Doc: <u>3331</u>

52. Requer seja concedida liminar *inaudita altera pars*, para que sejam imediatamente sustados os efeitos da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante promovida pela CPMI.

53. **Alternativa e sucessivamente**, requer, ainda em caráter liminar sejam mantidos reservados os dados coletados pela transferência do sigilo, ficando os documentos pertinentes, ou o meio magnético a eles relativos, envelopados e/ou lacrados e em poder do Sr. Presidente da CPMI até que seja julgado, em caráter definitivo, o presente writ.

54. Requer, outrossim, a requisição de informações à Digna Autoridade Coatora, bem como seja colhida a manifestação da Procuradoria-Geral da República.



13
1

55. Pede, finalmente, a concessão definitiva da ordem ora suplicada mediante confirmação de medida liminar e determinação à CPMI de que se abstenha de promover a quebra dos sigilos ora impugnada. Alternativa e sucessivamente, que se abstenha de divulgar informações e dados coletados sob o pílio da reserva.

56. À causa, pro forma, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Pede deferimento.

Brasília, DF, 21 de dezembro de 2005.

Eduardo Antônio Lueho Ferrão

OAB - DF 9.378

Angela Cignachi

OAB - DF 18.730

José Rollemburg Leite Neto

OAB - SE 2.603

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0015</u>
Doc: <u>3331</u>

EDUARDO FERRÃO, BAETA NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

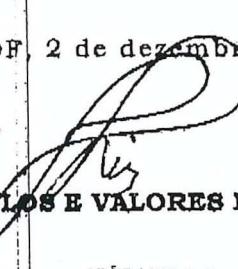
P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, **EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, inscrita no C.N.P.J sob o nº 05.006.016/0001-25, com, sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811 - Conjunto 419, Jardim Paulistano - CEP 01.452-001 - São Paulo - SP., (e-mail euro-sdtvm@ig.com.br) neste ato representada por seus diretores **SÉRGIO DE MOURA SOEIRO**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 030208/02 - ORCRJ, inscrito no CPF sob o nº 343.465.387-20, residente e domiciliado à Rua Geraldo Martins nº 37/304 - Icaraí - CEP 24.220-380, Niterói - RJ, **JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 04103169-1, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 407.031.937-91, residente e domiciliado à Rua Senador Vergueiro nº 200/310 - Flamengo, CEP 22.233-910, Rio de Janeiro - RJ, e **JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM**, brasileiro, casado, agente autônomo de investimentos, portador da carteira de identidade nº 3305582, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 388.577.407-06, residente e domiciliado à Rua Gipóia nº 90 - Ilha do Governador, CEP 21.910-100, Rio de Janeiro - RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO OAB - 9.378/DF**, **PAULO ROBERTO BAETA NEVES OAB - 600/DF**, **EDSON QUEIROZ BARCELLOS JÚNIOR OAB - 19.502/DF**, **ANGELA CIGNACHI OAB - 18.730/DF**, **LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA OAB - 15.229/DF**, **JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO OAB - 14.394/DF**, **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA OAB - 21.932/DF**, **RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA OAB - 20.299/DF**, **FLORIANO DUTRA NETO OAB - 20.499/DF** e **JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO OAB - 2.603/SE**, brasileiros, advogados, os seis primeiros integrantes da sociedade "**EDUARDO FERRÃO E BAETA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**", registrada na OAB-DF sob o nº 825/02, com sede no SHIS QL 14 Conj. 05 casa 17 Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71.640-055, telefones (0**61) 2102-7898 e (0**61) 2102-7889 (fac-símile), (e-mail: escritorio@eduardoferrao.adv.br), a quem confere os poderes da cláusula ad judicia, especialmente para, conjunta ou separadamente, representá-lo perante o Supremo Tribunal Federal

Brasília - DF, 2 de dezembro de 2005.


SÉRGIO DE MOURA SOEIRO
Diretor


JORGE LUIZ G. CHRISPIM
Diretor


JOÃO LUIZ F. CARNEIRO
Diretor

SHIS QL 14 Conjunto 05 Casa 17 Lago Sul - Brasília - DF CEP: 71640-055
Telefone: (0xx61) 2102-7898 Fax: (0xx61) 2102-7889 email: escritorio@eduardoferrao.adv.br

Z² OF. NOTAS E PROTESTO - DF
1AB. BORGES REIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DEC. 2148 DE 25/04/2005).

21 DEZ 2005

RAMILDO SIMÕES CORRÊA

J. ENOCHEM ALVES COUVEIA

RQS N° 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS

Fis: 0016

Doc: 3331

EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ESTATUTO SOCIAL

Redação do Acordo com a AGO/E de 30/05/03

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO - SEDE - FORO - PRAZO

Artigo 1º - A sociedade girará sob a denominação social de EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e tem prazo de duração indeterminado.

Artigo 2º - A sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo a diretoria deliberar sobre a abertura e encerramento de dependências e filiais em qualquer parte do território nacional e do exterior.

CAPÍTULO II OBJETO

Artigo 3º - É objetivo da sociedade:

- a) Subscrever isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- b) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- c) Comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de atuação;
- d) Encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- e) Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cauças, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proveitos de títulos e valores mobiliários;
- f) Exercer funções de agente fiduciário;
- g) Instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- h) Constituir sociedade de investimento, capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- i) Praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
- j) Praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- l) Realizar operações compromissadas;
- m) Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos de regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- n) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- o) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- p) Manter sistema de conta corrente, não movimentada por clique, para efeito de registro das operações por conta de seus clientes;



Declaro, para todos os fins,
que o presente Documento
é autêntico.
NPFM —
048/SP 162-407

q) Exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

12

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a Sociedade:

- I - Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- II - Cobrar de seus comitentes corrétagens ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante o período de distribuição primária;
- III - Adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recibos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 02 (duas) vezes a critério do Banco Central do Brasil;
- IV - Obter empréstimos ou financiamentos junto a Instituições Financeiras, exceto aqueles vinculados a: a) Aquisição de bens para uso próprio; b) Operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor; c) Operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor; d) Garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública;
- V - Dar ordens a Sociedades Corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na Bolsa de Valores;
- VI - Celebrar contratos de múltiplos, tendo por objeto empréstimo de recursos financeiros com pessoas físicas e jurídicas, financeiras ou não.

CAPÍTULO III CAPITAL

Artigo 4º - O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), dividido em 5.500.000 (quinhentos e cinquenta mil) ações, sendo 275.000 (duzentas e setenta e cinco mil) ordinárias e 275.000 (duzentas e setenta cinco mil) preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo único - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações sociais e as ações preferenciais terão prioridade no reembolso do Capital em caso de liquidação da Companhia, sem direito a prêmio, entretanto os dividendos não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social. As ações preferenciais terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - A companhia será administrada por uma diretoria composta de 2 (dois) até 10 (dez) membros, todos como diretores sem designação específica, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, os quais, findos os respectivos mandatos, deverão continuar no exercício dos seus cargos até a posse dos seus substitutos.

Parágrafo único - A investidura dos Diretores far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio, após homologação de seu(s) nome(s) pelo Banco Central do Brasil, dispensados da prestação do caucionamento.

8

21.

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0018</u>
Doc: <u>3331</u>

Artigo 6º - A diretoria compete cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, tendo os poderes que a lei e o Estatuto Social lhe outorgam para assegurar o funcionamento regular da sociedade.

13

Parágrafo 1º - Fica a Diretoria investida dos mais amplos e gerais poderes para gerir e administrar a sociedade, assinando todos e quaisquer documentos que impliquem na assunção de responsabilidade ou que isentem terceiros de obrigações assumidas perante a sociedade, tanto em instrumentos públicos como em particulares pelos quais se obrigue a sociedade e praticando todos e quaisquer atos; *notadamente os seguintes:*

- a - ter sob sua guarda e responsabilidade todos os títulos e valores mobiliários da sociedade, ou a ela confiados;
- b - transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
- c - alienar, adquirir, onerar, ceder, transferir e conferir bens imóveis, títulos, valores e semoventes e direitos a elas relativos; e
- d - constituir e destituir procuradores para agirem em nome da Sociedade, devendo os instrumentos respectivos especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

))

))

Parágrafo 2º - Compete ainda à Diretoria, a prática dos seguintes atos:

- a - contratação e demissão de funcionários;
- b - abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias da Sociedade, podendo emitir cheques, fazer retiradas mediante recibo, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartões;
- c - correspondência com os bancos e entidades de crédito, com instruções sobre títulos, débitos, saldos, extratos de conta e requisição de talões de cheque para uso da sociedade;
- d - endosso de cheques, ordens bancárias, letras de câmbio de instituições financeiras e outros títulos, exceto notas promissórias; e
- e - recebimento de quaisquer importâncias devidas à sociedade, assinando os necessários recibos e dando quitação.

))

Artigo 7º - Os atos que envolverem a compra, venda, alienação ou oneração a qualquer título de bens imóveis e a prestação de garantias em favor de terceiros, tais como fianças, avais e outros, dependerão sempre, para sua validade, de autorização prévia, por escrito, de dois diretores, sob pena de serem considerados nulos e não produzirem efeitos em relação à sociedade.

Artigo 8º - Os diretores terão uma retinuta mensal de até o máximo permitido, como dedutível, pela legislação do Imposto de Renda, em critério a ser deliberado em Reunião de Diretoria.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Artigo 9º - O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente instalando-se somente nos exercícios em que ocorrer o previsto no art. nº 161 da Lei nº 6.404/76, e será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral, a qual fixará a remuneração dos seus membros.

M

201

RQS-Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls:	0019
Doc:	2221

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Pisoal terão as funções e atribuições que lhes conferir a lei, e serão substituídos nos seus impedimentos, faltas ou varas, pelo respectivo suplente.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exerceerão os cargos a partir da instalação do Conselho até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizará após sua eleição.

CAPÍTULO VI
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 10 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos quatro primeiros meses que se seguem ao término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo único - A Assembléia Geral será presidida por 1 (um) acionista ou membro da diretoria, o qual, assumindo a presidência, convidará um dos presentes para desempenhar a função de secretário.

CAPÍTULO VII
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DO LUCRO

Artigo 11 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e semestralmente, a 30 de junho e 31 de dezembro, serão levantados balanços gerais. A critério da administração, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia de cada mês.

Artigo 12 - Os lucros líquidos terão a destinação que lhes for determinada pela Delimitação referendada na Assembleia Geral.

Artigo 13 - A diretoria poderá declarar dividendos à conta de lucros apurados em balanços patrimoniais semestrais.

Artigo 14 - A diretoria fica, ainda, autorizada a declarar dividendos intermediários a taxa de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Artigo 15 - A companhia entrará em liquidação nos casos previstos em Ici, ou por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo único - A Assembleia nomeará um liquidante, determinará a forma de liquidação e elegerá o Conselho Fiscal, que funcionará durante o período de liquidação.

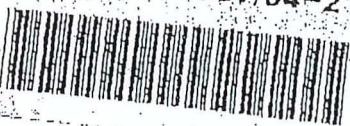
de Janeiro (RJ), 30 de maio de 2003.

SÉRGIO DE MOURA SOEIRO
Presidente da Mesa
TURMA 110C





PR7444/04-8
JUCESP PROTOCOLO
918997/04-2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

19
15

Deorf/GTRJA-2004/46-2

Rio de Janeiro, 02 de março de 2004.

INSTITUIÇÃO:

Turfa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

ENDEREÇO:

Rua Sete de Setembro, 43 - 10º andar - Centro

CRP/CIDADE/UF

20050-003 Rio de Janeiro - RJ

ATO	PROCESSO N.	DATA DO DESPACHO	DATA DO DOU
AGO/E de 30.05.2003	0301204811	26.02.2004	01.03.2004

ASSUNTOS APROVADOS POR ESTA ORGÃO:

Mudança da denominação social para Euro Distribuidora do Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Transferência da sede social para São Paulo (SP).

Reforma Estatutária.

OBSERVAÇÕES:

- Anotamos em nossos registros a modificação na sua composição societária, ocorrida em 29.05.2003.
- Deverá essa sociedade inserir no Unicad, módulo Dados Básicos/Alteração/Pessoa Jurídica, os números de telefone e fax da nova sede social, tão logo os obtenha.

ESTAMOS DEVOLVENDO:

- Documento(s) relativo(s) ao(s) ato(s) para fins de arquivamento no registro do comércio.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica no Rio de Janeiro

Adelino Rocha Cesario
COORDENADOR

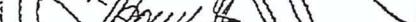
Luciano Balanski
ANALISTA



Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas

COMPOSIÇÃO DE CAPITAL

IRACÍA

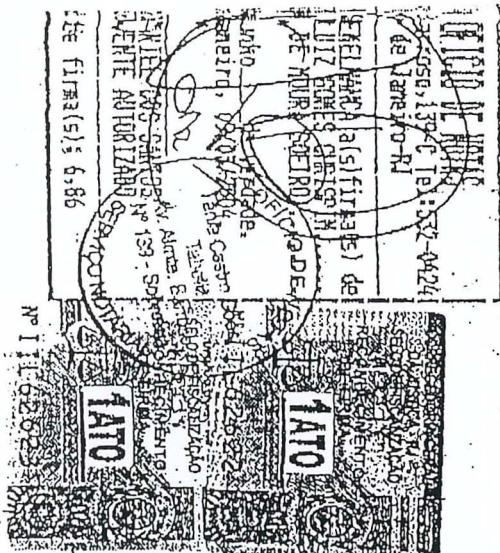
27 NOME SERGIO DE MOURA SOEIRO		30 ASSINATURA
28 CPF 343.465.387-20	29 CARGO DIRETOR	
31 NOME JORGE LUIZ GOMES CRISPIM		33 DATA DE EMISSÃO
32 CPF 388.577.407-06	33 CARGO DIRETOR	30/05/2003
34 ASSINATURA		

INATÁRIOS DESTE DOCUMENTO SE
INSABILIZAM PELA VERACIDADE DOS
ENTOS E DADOS NELE CONTIDOS.

RQS-Nº 03/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS: _____
Doc: 3331

17^o

KODAK SAFETY FILM



46-32507-6-X - Library of the Bureau of
Aeronautics

ATENCIÓN DE BANCOS CENTRALES AL DESARROLLO ECONOMICO Y FINANCIERO. ESTIMACIONES DE LA ACTIVIDAD ECONOMICA EN LOS PAISES DE LA ZONA MONETARIA A.D.O. DE SISTEMA MONETARIO. COTIZACIONES DE DIVISAS INTERNACIONALES Y PRECIOS DE LOS METALOS VALORES DE INVERSIÓN. ESTIMACIONES DE LA ACTIVIDAD ECONOMICA EN LOS PAISES DE LA ZONA MONETARIA A.D.O. DE SISTEMA MONETARIO. COTIZACIONES DE DIVISAS INTERNACIONALES Y PRECIOS DE LOS METALOS VALORES DE INVERSIÓN.

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

REQUERIMENTO N° 1456, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requisiite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seu 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar prováveis ilícitos em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82

1/8

2062 (JAN/05)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

23
7

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.984.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER	30.277.885/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.080.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1174, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Cumpre observar, em princípio, que não se trata de 'quebra de sigilo coletiva', abominada, com razão, pelo Supremo Tribunal, à consideração de que se trata de devassa. Apenas a entidade de previdência tem o seu sigilo transferido pelo presente requerimento. Ocorre que ela investe considerável parte de seus ativos mediante fundos exclusivos com personalidade jurídica e CNPJ próprios, todos,

2/8

2062 (JAN/05)

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: _____
0025
Doc: _____
3331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contudo, a ela apenas pertencendo como única e exclusiva cotista e sujeitos à mesma situação e a idênticos interesses jurídicos, não se configurando, portanto o ato abominado pela Corte.

24
25

A transferência prevista neste requerimento é imprescindível para a boa consecução dos objetivos desta Comissão.

A Sub-relatoria dos Fundos de Pensão elaborou um primeiro relatório parcial, em setembro de 2005, por meio do qual analisaram-se os preços de compra e venda de NTN-B e NTN-C, realizados pelas Entidades Privadas de Previdência Complementar (EPPC), patrocinadas por entes estatais frente às curvas de preço fixados pela Associação Nacional de Investidores no Mercado - ANDIMA, para cada título negociado. Com este método, eliminam-se quaisquer desvios numéricos que possam prejudicar a interpretação dos resultados comparativos de preços.

Nesse sentido, a análise examina em que medida a diferença entre o preço praticado pelos Fundos de Pensão e aquele fixado pela ANDIMA é significativo e determinante de um negócio fora de padrão de mercado.

Em complemento, observou-se que a ordem de grandeza dos resultados negativos apurados pode decorrer da ordem de grandeza da quantidade de títulos negociados e não da variação das diferenças apuradas entre o preço praticado pela EPPC e o PU ANDIMA, isto é, apurada uma pequena diferença de valor entre o preço praticado pela EPPC e o PU ANDIMA para o dia da negociação, ainda assim o resultado pode ser expressivo em razão da quantidade de títulos negociados.

Nesse sentido, esse estudo examinou em que medida a diferença entre o preço praticado pela EPPC e aquele praticado pela ANDIMA é significativo e determinante na seleção de corretoras que apresentaram resultados negativos sistemáticos nas negociações com as EPPC.

3/8

2002 (JAN/05)

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

0026

Fls:

3331

Doc:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tanto, procurou-se fazer uma análise indireta desta significação, mediante a identificação do ponto da curva de preços ANDIMA, em que os respectivos títulos negociados pelas EPPC mais se aproximariam do preço praticado pela EPPC, em diante denominada data equivalente, considerando que quanto maior o afastamento entre a data da realização do negócio e a data equivalente, menor seria a taxa interna de retorno do negócio realizado, o que expressaria uma menor realização financeira quando do resgate do título negociado.

Os dados apurados comprovam a existência de resultados negativos sistemáticos nas operações realizadas entre algumas EPPC e algumas corretoras de valores mobiliários dentre elas encontra-se a EURO DTVM

A título de exemplo têm-se:

Resultados Negativos > R\$10.000,00 em Carteira Própria,

Data do Transação	Operação	C	Código do Título	Tipo do Título	Data do Vencimento	QTD.	Preço Unitário R\$	PU ANDIMA R\$	Resultado R\$
7/1/2005	POSTALIS	C	770100	NTNC	1/12/2005	10000	1.766,45	1.754,77	(116.867,26)

Outros fatos fortalecem a transferência dos sigilos em pauta. De acordo com o processo N° UD RJ-2005-4909 da Comissão de Valores Mobiliários, que trata de compra e venda de títulos públicos federais (NTNB e NTNC) registrados no SELIC, envolvendo o fundo Zircônio Fundo de Investimento Multimercado de longo prazo NUC, exclusivo do Fundo Pensão Núcleos, há operações com indícios muito fortes de irregularidades, em fiscalização realizada na corretora Euro DTVM SA.

Esse processo foi gerado em virtude de um ofício (DESUC/GABIN-2005/46 – Pt. 0501305952) encaminhado pelo Banco Central à CVM. Na descrição dos fatos, o Banco Central relata compras de NTN's acima do preço sugerido pelo Mercado (Andlma), no período de novembro a dezembro de 2004. Há ainda adicionalmente correspondência do Banco Central do Brasil – DESUC/GABIN-

4/8

2062 (JAN/05)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2005/34, de 29.8.2005 -, também endereçada à CVM, na qual relata prováveis irregularidades envolvendo o Monazita Fundo de Investimento Multimercado, fundo exclusivo da Núcleos – Instituto de Seguridade Social, em operações consubstanciadas na compra e venda em condições bastante artificiais, quando comparadas com o preço do papel divulgado pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro. Nessas últimas operações esteve também a Euro - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a qual, vale registrar, foi sucessora da Turfa DTVM S.A.

26

A prática com operações geradoras de prejuízo a entidades de previdência pela Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários não se restringe às EPPC's, em foco até o momento por esta CPMI. Há fatos julgados, de natureza semelhante, nos quais a mesma Euro esteve envolvida.

De acordo com o processo nº 102.980-7/03 do TCE/RJ que trata de inspeção ordinária em 2003, de caráter operacional, realizada no RIOPREVIDÊNCIA, por irregularidades em operações financeiras e prejuízo ao erário, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais constatou-se que:

- a) Há um prejuízo de R\$ 25.528.786,24 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para o RIOPREVIDÊNCIA;
- b) foram realizadas através das distribuidoras de títulos e valores mobiliários TURFA, C.Q.J.R. e QUANTIA, contratadas sem que houvesse prévio processo licitatório para habilitá-las;
- c) alertados pelo Banco Banerj S.A., em razão da anormalidade do preço unitário (p.u.) praticado na operação de compra de LFTs, realizada em 26 de junho de 2002, confirmaram a autorização para dar continuidade a aquisição de Títulos Públicos Federais da TURFA D.T.V.M.;

O TCE RJ julgou o caso e decidiu:

5/8

2002 (JAN/05)

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0028

Doc: 3331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"I – Pela CONVERSÃO da presente Inspeção Ordinária, com fulcro no artigo 52 da Lei Complementar nº 63/90, em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

II – Pela CITAÇÃO, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 3º, c/c § 3º, artigo 17 da Lei Complementar nº 63/90, dos responsáveis para que, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, aos cofres estaduais, com recursos próprios, a importância equivalente a 21.045.890,7996 UFIR-RJ, quantificadas as parcelas adiante, ou apresentem defesa em relação as suas responsabilidades, quando na função de gestores do RIOPREVIDÊNCIA e da TURFA DTVM, CQJr DTVM e QUANTIA DTVM, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais

III – Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual enviando-lhe cópia do inteiro teor deste Relatório e Voto."

Dos fatos acima elencados podem-se extrair alguns aspectos importantes, a saber:

- a) São apenas alguns exemplos de operações provavelmente irregulares realizadas através de Entidades de Previdência e por seus fundos exclusivos e nas quais foi participante a Euro DTVM;
- b) Essas operações foram submetidas a órgãos de fiscalização, tiveram aceitação e foram instaurados processos administrativos para apuração, fato que reitera a característica irregular das operações; e
- c) A prática de irregularidades já se estendeu a casos semelhantes com outras entidades de previdência.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

6/8

2002 (JAN/05)

225

RQS-Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0029
Doc: 3331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

28

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo, ora requerida, é imprescindível para o prosseguimento da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e eventual desvio de recursos públicos oriundos das práticas enunciadas nos fatos concretos mencionados.

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Euro DTVM S/A, é uma atividade pela qual podem ocorrer transferências financeiras significativas dos montantes poupanços nos fundos de pensão. Tais transferências podem ocorrer mediante práticas de conluio e acertos fora do mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefastaingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos em

7/8

2062 (JAN/05)

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls:	0030
Doc:	3331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

29

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-relator

8/8

2062 (JAN/05)

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis: 0031

Doc: 3331

ACT
39

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 25.635-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE(S) : EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A/S) : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA
PREVENTIVO - ATO DE
COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - VIABILIDADE.**



DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A -
FUNDOS DE PENSÃO -
MOVIMENTAÇÃO - QUEBRA DE
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E
TELEFÔNICO DA PRIMEIRA -
MANDADO DE SEGURANÇA -
RELEVÂNCIA DEMONSTRADA -
LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios. Informa-se a existência de requerimento visando à quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, apontando-se como justificativa a necessidade de aprofundar investigação considerados atos das entidades privadas de previdência complementar referidas - Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF; GEAP Fundação de Seguridade Social; Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS; Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS; Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS; REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social; SERPROS - Fundo Multipatrocínio; Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS; PORTUS Instituto de Seguridade Social; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; PRECE - Previdência Complementar da SEDAE; NUCLEOS Instituto de Seguridade Social e Fundação SISTEL de Seguridade Social. Afirma-se que, em última análise, cuida-se de requerimento que envolve a impetrante por haver atuado em intermediação de negócios como mandatária ou depositária dos recursos das entidades. Daí se dizer

31
32

Supremo Tribunal Federal

MS 25.635 / DF

do descompasso entre a justificativa apresentada e o objeto do requerimento. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora que impeça a citada quebra e, já havendo esta ocorrido, sejam preservados os dados até a decisão final deste mandado de segurança, vindo-se, alfin, a declarar a impertinência dos atos de constrangimento. Acompanharam a inicial as peças de folha 10 a 24.

2. O mandado de segurança preventivo afigura-se adequado, considerada a circunstância de se tratar de atuação de comissão parlamentar de inquérito, ou seja, do envolvimento de eventual prática de ato que não diz respeito, em si, à atividade precípua, à economia interna do Legislativo. Em jogo faz-se, repita-se, atuação de comissão tendo em conta poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Tal como acontece em relação a estas últimas, mostra-se possível a impetração preventiva.

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatária e, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

3. Defiro a medida acauteladora para, até o julgamento final deste mandado de segurança, obstar a citada quebra, não ficando afastada a possibilidade de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vir a analisar o requerimento formulado - de nº 1.174, de 2005 -, no que se poderá chegar até mesmo ao prejuízo desta impetração.

4. Solicitem-se informações.

5. Vindo aos autos a manifestação do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS N° 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0033

Doc: 3331

Supremo Tribunal Federal

36
J

MANDADO DE SEGURANÇA 25.635-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE(S) : EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO (A/S) : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E OUTRO (A/S)
IMPETRADO (A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA -
PREJUÍZO.

1. Às folhas 27 e 28, deferi liminar neste mandado de segurança nos seguintes termos:



MANDADO DE SEGURANÇA
PREVENTIVO - ATO DE COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
VIABILIDADE.

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A -
FUNDOS DE PENSÃO -
MOVIMENTAÇÃO - QUEBRA DE
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E
TELEFÔNICO DA PRIMEIRA -
MANDADO DE SEGURANÇA -
RELEVÂNCIA DEMONSTRADA -
LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios. Informa-se a existência de requerimento visando à quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico da imetrante, apontando-se como justificativa a necessidade de aprofundar investigação considerados atos das entidades privadas de previdência complementar referidas - Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF; GEAP Fundação de Seguridade Social; Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS; Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS; Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS; REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social; SERPROS - Fundo Multipatrocínio; Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS; PORTUS Instituto de Seguridade Social; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social -

Supremo Tribunal Federal

MS 25.635 / DF

REFER; PRECE - Previdência Complementar da SEDAE; NUCLEOS Instituto de Seguridade Social e Fundação SISTEL de Seguridade Social. Afirma-se que, em última análise, cuida-se de requerimento que envolve a impetrante por haver atuado em intermediação de negócios como mandatária ou depositária dos recursos das entidades. Daí se dizer do descompasso entre a justificativa apresentada e o objeto do requerimento. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora que impeça a citada quebra e, já havendo esta ocorrido, sejam preservados os dados até a decisão final deste mandado de segurança, vindo-se, alfin, a declarar a impertinência dos atos de constrangimento. Acompanharam a inicial as peças de folha 10 a 24.

2. O mandado de segurança preventivo afigura-se adequado, considerada a circunstância de se tratar de atuação de comissão parlamentar de inquérito, ou seja, do envolvimento de eventual prática de ato que não diz respeito, em si, à atividade precípua, à economia interna do Legislativo. Em jogo faz-se, repita-se, atuação de comissão tendo em conta poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Tal como acontece em relação a estas últimas, mostra-se possível a impetração preventiva.

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatária e, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

3. Defiro a medida acauteladora para, até o julgamento final deste mandado de segurança, obstar a possibilidade de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vir a analisar o requerimento formulado - de nº 1.174, de 2005 -, no que se poderá chegar até mesmo ao prejuízo desta impetração.

4. Solicitem-se informações.

5. Vindo aos autos a manifestação do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

O Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, senador Delcídio Amaral, informou que o ato objeto da impetração foi revogado pelo Plenário da Comissão em 1º de dezembro último. Abri vista à impetrante, que se pronunciou no sentido da não-ocorrência do prejuízo, articulando com a tentativa de drible da ordem judicial, no que, formalizado novo requerimento,

34
2

Supremo Tribunal Federal

MS 25.635 / DF

veio-se a acolhê-lo. Então, concluiu que a CPMI está impedida de realizar, ante a liminar deferida, a quebra dos sigilos.

2. Ao contrário do que asseverado pela impetrante, as balizas deste mandado de segurança estão ligadas aos fundamentos do ato atacado. Tanto é assim que, ao deferir a medida acauteladora, fiz ver:

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatária e, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

Em síntese, não se tem mais no mundo jurídico o ato impugnado por meio deste mandado de segurança, valendo notar, ante a organicidade e dinâmica do Direito, a impossibilidade de a impetração ser redirecionada para ter-se como voltada contra o requerimento subseqüente e que veio a ser aprovado.

3. Declaro o prejuízo deste mandado de segurança, afastada do cenário jurídico a liminar deferida.

4. Mediante ofício, dê-se conhecimento da íntegra desta decisão ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, senador Delcídio Amaral.

Brasília, 18 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0036

Doc: 3331



ANDIMA em um clique

- [Índice Geral](#)
- [Acesso Rápido](#)

- Institucional**
 - [A ANDIMA](#)
 - [Associados](#)
 - [Auto-regulação](#)
 - [Sala de Imprensa](#)

- Informações Técnicas**
 - [SELIC](#)
 - [Debêntures](#)
 - [Títulos Públicos](#)
 - [Legislação](#)
 - [Dados Financeiros](#)
 - [Banco de Dados](#)
 - [Calculadoras](#)

- Produtos**
 - [Publicações](#)
 - [Treinamento](#)
 - [Certificação](#)
 - [Câmara de Arbitragem](#)

Declaração de Exoneração de Responsabilidades

[Principal](#) [Termo de Responsabilidades](#)

A ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro disponibiliza em seu site informações, notícias, dados e opiniões ("informações") de interesse do mercado financeiro, gerada sua equipe técnica ou por outras entidades pertencentes ou não ao Sistema Financeiro Nacional.

Alertamos os usuários, entretanto, que todas as informações divulgadas no site da ANDIMA, seja de natureza forem, possuem caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos, não devendo já ser consideradas ou utilizadas como números, estatísticas, opiniões ou dados oficiais, recomendação de investimento ou como fundamento para a realização de transações comerciais, financeiras ou quaisquer outras disponíveis no mercado.

A ANDIMA, portanto, por não garantir a acurácia, pontualidade, integridade ou perfeição das informações veiculadas em seu site, não se responsabilizará, igualmente, por eventuais danos ou prejuízos em caso de que venha a incorrer o usuário por sua utilização para quaisquer fins, assumindo, neste caso, o próprio usuário que delas fizer uso, integral e exclusiva responsabilidade.

Lembramos, ainda, ao usuário que os links existentes neste site poderão conduzi-lo a outros sites pertencentes a terceiros, não se responsabilizando a ANDIMA por seu conteúdo ou material neles existente.

A ANDIMA não responde por qualquer dano ou vírus que possa infectar seu computador ou outros equipamentos pelo uso, acesso ou transferência de qualquer material deste website.

Direitos Autorais

As informações, os textos e as imagens disponíveis neste website são propriedade única e exclusiva da ANDIMA.

Você pode consultar o conteúdo deste website na tela de seu computador, imprimir ou arquivar no disco rígido partes dele para uso pessoal e estudos. É expressamente vedada, porém, a comercialização mediante qualquer forma ou meio, sem prévia e formal autorização da ANDIMA.

A ANDIMA não se responsabiliza pela reprodução, transmissão, publicação ou distribuição de parte ou totalidade do conteúdo deste website, assumindo, aquele que as realizar, total e exclusiva responsabilidade por eventuais danos a terceiros.

Ocorrendo, entretanto, quaisquer das hipóteses acima mencionadas, o conteúdo divulgado deverá ser obrigatoriamente acompanhado da devida citação da fonte.

Considerando que alguns detalhes pessoais enviados ao website estão sujeitos à nossa política de proteção e privacidade de dados pessoais, entendemos que toda informação fornecida à ANDIMA via Internet (incluindo observações, sugestões, idéias, gráficos, imagens etc.) tornar-se-á de nossa exclusiva propriedade, com direitos irrestritos ao seu uso, sem qualquer compensação a quem a fornece. Adicionalmente, informações deste tipo não serão por nós tratadas como confidenciais.

As informações, os textos e as imagens publicados neste website estão sujeitos a modificações e atualizações sem notificação prévia.



MANDADO DE SEGURANÇA 25.633-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 IMPETRANTE(S) : ROYSTER SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO(A/S) : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E OUTRO(A/S)
 IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Royster Serviços S/A contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ["CPMI dos Correios"].

2. O ato coator, consubstanciado no Requerimento n. 1.150/2005, tem por objeto "a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a partir de 01.01.2000", a fim de subsidiar as investigações daquela comissão [fls. 24/25].

3. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação.

4. Sustenta que a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico não guarda relação com o objeto de investigação da CPMI, buscando-se a criação de um liame entre a impetrante e as empresas Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A, a partir de relatório de auditoria realizada pela BM&F.

5. Requer, liminarmente, seja suspensa a determinação das quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico ou, caso a comissão já tenha acesso aos dados, seja impedida de utilizá-los nas investigações, até julgamento final do writ.

5. O Presidente da "CPMI dos Correios", em suas informações [fls. 34/50], afirma que o objeto da CPMI respeita às fontes originárias dos valores empregados pelas empresas integradas pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza em favor de partidos políticos e seus integrantes.

6. Nesse sentido, as investigações chegaram ao nome de Lúcio Bolonha Funaro, Diretor Presidente da sociedade impetrante, e suas empresas. Segundo a autoridade impetrada [fl. 41], Marcos Valério Fernandes de Souza declarou que teria enviado valores ao ex-Deputado Valdemar da Costa Neto com o apoio da Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações Ltda, dirigida por Lúcio Funaro.

7. Auditoria realizada pela BM&F à CVM, analisando a atuação das empresas Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A observou irregularidades na liquidação das operações da sociedade impetrante e outra controlada por Lúcio Funaro com a



3x
1

corretora LAETA S/A - DTVM. A corretora teria intermediado operação realizada sob a forma de "day-trade" em benefício da Global Trend Investment LLC.

8. Há indícios, portanto, de que Lúcio Funaro atua em nome de terceiros, diretamente e por meio das empresas por ele controladas, em operações financeiras que dissimulam os reais proprietários dos recursos envolvidos.

9. Como o esquema de financiamento irregular de partidos políticos investigado pela CPMI utilizou-se de intensa movimentação financeira e após menção a uma das empresas de Lúcio Funaro no depoimento prestado por Marcos Valério Fernandes de Souza, acredita-se que Lúcio Funaro e suas empresas --- entre as quais a impetrante --- teriam operacionalizado as transferências de recursos.

10. Por fim, ressaltam a irregularidade da representação processual da impetrante.

11. É o relatório. Decido.

12. A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

13. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GÊNERICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir

0039
Fts: _____
Doc: 2221
CPMI - CORREIOS

excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política." [MS n. 23.964, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 21.06.2002 - grifou-se]

14. Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder Judiciário.

15. A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares.

16. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em Relatório de Auditoria realizada pela BM&F nas sociedades Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A, que teria apontado irregularidades em operações financeiras realizadas com corretora de valores mobiliários da qual a impetrante é cliente.

17. Não se indica, nesse contexto, fatos concretos e precisos, mas meros indícios que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. As irregularidades apuradas são, segundo o próprio requerimento, objeto de investigação administrativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

18. Disse-o bem o Ministro CELSO DE MELLO: "a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos - postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral." [MS n. 25.668-MC, DJ 24.11.2005]. No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10.11.2005.

19. Ademais, observo que o subscritor do instrumento de mandato de fl. 22 não possui poderes para representar a sociedade em juízo, conforme atos constitutivos juntados às fls. 11/20. Verificada a irregularidade de representação, cabe ao juiz

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0040
Fis: _____
Doc: 3331

determinar prazo razoável para que seja sanado o defeito, sob pena de nulidade do feito [art. 13 do CPC].

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia do Requerimento n. 1.150/2005, da CPMI dos Correios, que ordenou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa Royster Serviços S/A, até decisão definitiva deste mandado de segurança.

Caso as informações já tenham sido encaminhadas à CPMI, defiro o pedido a fim de que sejam lacrados e mantidos sob a guarda do Presidente daquela comissão, que não poderá utilizá-los nem encaminhá-los a qualquer outro órgão público até o julgamento final do writ.

Intime-se a impetrante a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 5 [cinco] dias, sob pena de nulidade do feito e consequente cassação da medida liminar [art. 13, I, do CPC].

Comunique-se.

Publique-se.

Encaminhem-se cópias desta decisão ao Presidente do Banco Central, ao Secretário da Receita Federal e ao Presidente da ANATEL, para imediato cumprimento.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

0041

Fls:

3331

Doc:

209

MANDADO DE SEGURANÇA 25.719-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPETRANTE (S) : ROYSTER SERVIÇOS S/A
ADVOGADO (A/S) : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
IMPETRADO (A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Royster Serviços S/A contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ["CPMI dos Correios"].

2. O ato coator, consubstanciado no Requerimento n. 1.471/2005 [fls. 33/40], tem por objeto "a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a partir de 01.01.2000", a fim de subsidiar as investigações daquela comissão. Este requerimento anulou outro, anterior, de número 1.150/2005, objeto do MS n. 25.633, por mim relatado, cujo pedido de medida liminar foi deferido na data de ontem [fls. 108/110].

3. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação.

4. Sustenta que a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico não guarda relação com o objeto de investigação da CPMI, buscando-se a criação de um liame entre a impetrante e as empresas Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A, a partir de relatório de auditoria realizada pela BM&F.

5. Requer, liminarmente, seja suspensa a determinação das quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico ou, caso a comissão já tenha acesso aos dados, seja impedida de utilizá-los nas investigações, até julgamento final do writ.

6. É o relatório. Decido.

7. A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE



21
1

INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GÊNERICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política." [MS n. 23.964, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 21.06.2002 - grifou-se]

9. Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder Judiciário.

10. A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares.

11. Na verdade, o ato impugnado no presente writ reproduz as informações prestadas nos autos do MS n. 25.633, nada inovando em relação àquele mesmo ato. Efeito marcante que produz é somente o de tornar inócuas a medida liminar que deferi no 25.633, por mim relatado.



26
1

12. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em Relatório de Auditoria realizada pela BM&F nas sociedades Global Trend Investment LLC e Teletrust de Recebíveis S/A, que teria apontado irregularidades em operações financeiras realizadas com corretora de valores mobiliários da qual a impetrante é cliente.

13. Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros indícios que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. As irregularidades apuradas são, segundo o próprio requerimento, objeto de investigação administrativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

14. Disse-o bem o Ministro CELSO DE MELLO: "a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos - postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral." [MS n. 25.668-MC, DJ 24.11.2005]. No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10.11.2005.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia do Requerimento n. 1.471/2005, da CPMI dos Correios, que ordenou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa Royster Serviços S/A, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Caso os dados sigilosos já tenham sido encaminhados à CPMI, defiro o pedido a fim de que sejam lacrados e mantidos sob a guarda do Presidente daquela comissão, que não poderá utilizá-los nem encaminhá-los a qualquer outro órgão público.

Intime-se a impetrante a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 [dez] dias, sob pena de nulidade do feito e consequente cassação da medida liminar [art. 13, I, do CPC].

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Comunique-se.

Publique-se.

Encaminhem-se cópias desta decisão ao Presidente do Banco Central, ao Secretário da Receita Federal e ao Presidente da ANATEL, para imediato cumprimento.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

Ministro Eros Grau
- Relator -

ROS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

0044

Fls: _____

Doc: 3331



Brasília, quinta-feira, 12 de janeiro de 2006 - 11:19h

Notícias

10/11/2005 - 20:24 - Liminar impede quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico de empresa de câmbio

A CPI Mista dos Correios não poderá utilizar quaisquer informações provenientes da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, cuja denominação atual é Ipanema S/A.

O ministro Gilmar Mendes concedeu liminar à empresa em Mandado de Segurança (MS) 25645. A Ipanema S/A alegou na ação que não há fundamentação legal que dê base ao requerimento de quebra dos sigilos aprovado pela CPMI. Segundo a empresa, o requerimento se baseou em matéria publicada na imprensa.

A empresa contestou a transferência das informações sigilosas e pediu a concessão de liminar para impedir a quebra dos sigilos ou, caso a CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha tais documentos lacrados.

Ao decidir sobre o pedido de liminar, o ministro Gilmar Mendes observou que há entendimento na Corte de que "é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base [exclusivamente] em matéria jornalística".

Acrescentou o ministro que o contexto do requerimento não se enquadra no objeto de investigação da CPI, ao citar em sua decisão que: "o requerimento diz, em geral, sobre supostas operações financeiras lesivas aos 'fundos de pensão' relacionados a empresas sob o controle do Poder Público, enquanto o caso da impetrante, nos termos em que ali mesmo referido, é relativo à suposta operação financeira fraudulenta entre a impetrante e banco privado".

Diante dessas razões o ministro acolheu o pedido de liminar, sem considerar na oportunidade a discussão em torno da violação ao direito de privacidade. A decisão vale até o julgamento de mérito do mandado de segurança.

AR/CG

[Enviar por email](#)

Processos relacionados :

MS-25645

[Mapa do Site](#) | [Ajuda](#) | [Fale Conosco](#)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0045
Doc:	3331



Brasília, quinta-feira, 12 de janeiro de 2006 - 11:19h

ANDAMENTOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25645

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. GILMAR MENDÉS

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

IMPTE.(S): PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ATUAL DENOMINAÇÃO DE IPANEMA S/A**ADV.(A/S):** RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(A/S)**IMPDO.(A/S):** COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
13/12/2005	PEDIDO DE INFORMACOES	** OFÍCIO Nº 5990/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.
13/12/2005	VIDE	** MSG Nº 4449. ENCONTRA-SE NA SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS DO PLENÁRIO.
09/12/2005	PUBLICACAO, DJ:	**DESPACHO DO DIA 01/12/2005.
05/12/2005	JUNTADA	PETIÇÃO Nº. 138492/2005 - PRÁTICA S/A JUNTA SUBSTABELECIMENTO
05/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 30/11/2005, NA PETIÇÃO Nº. 138492/2005: "JUNTE-SE AOS AUTOS."
05/12/2005	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	DIGO, PETIÇÃO Nº. 142078/2005 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS
05/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 30/11/2005: "JUNTE-SE AOS AUTOS.", NAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS PRESTADAS PELO DEPUTADO ANTÔNIO CALOS MAGALHÃES NETO
05/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES
05/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	CONSIDERANDO A SITUAÇÃO SUPRA E ANTES DE PROCEDER A QUALQUER NOVO ATO NESTE MANDADO DE SEGURANÇA, REQUISITEM-SE À PRESIDÊNCIA DA CPMI DOS CORREIOS NOVAS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICAMENTE ESCLAREÇAM A APARENTE DIVERGÊNCIA ACIMA MENCIONADA, QUE DEVERÃO VIR AO TRIBUNAL ACOMPANHADAS DE CÓPIA, NO QUE FOR PERTINENTE À MATÉRIA DESTES AUTOS, DO OFÍCIO/CVM/PTE Nº 220, DE 2005, REFERIDO NAS INFORMAÇÕES ORIGINALMENTE PRESTADAS EM 24 DE NOVEMBRO DE 2005.
28/11/2005	PETICAO AVULSA	N.º 138492/2005: MANIFESTAÇÃO DE PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. AO MINISTRO RELATOR.
25/11/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	

RQS-Nº 03/2005-CN
CPMI - CORREIOS
0046
3331

25/11/2005	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	DIGO, PETIÇÃO Nº. 138041/2005 DA CPMI DOS CORREIOS	25 2)
18/11/2005	PUBLICACAO, DJ:	DECISÃO DO DIA 10/11/2005.	
11/11/2005	JUNTADA	MSG Nº 3945 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DO CORREIOS. COMUNICA DECISÃO.	
11/11/2005	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	5301/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS, E SOLICITA INFORMAÇÕES. JUNTADA CÓPIA DIA 11/11/2005	
10/11/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.	
10/11/2005	DECISÃO LIMINAR - DEFERIDA	(...) DEFIRO A LIMINAR PARA QUE A "CPMI DOS CORREIOS", ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DESTE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSTE DE IMEDIATO, COM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DO ATO QUESTIONADO (REQUERIMENTO Nº 1.160/2005, APROVADO EM 25.10.2005), O QUE ABRANGE AS REQUISIÇÕES JÁ EXPEDIDAS E OS DADOS ATÉ AGORA OBTIDOS. SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES. PUBLIQUE-SE.	
09/11/2005	CONCLUSOS AO RELATOR		
09/11/2005	DISTRIBUIDO	MIN. GILMAR MENDES	

[Mapa do Site](#) | [Ajuda](#) | [Fale Conosco](#)





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

1	NOME/TELEFONE	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / (61) 217- 3000		
2	PERÍODO DE APURAÇÃO	12/01/2006		
3	NÚMERO DO CPF OU CGC	00.531.640/0001-28		
4	CÓDIGO DA RECEITA	1505		
5	NÚMERO DE REFERÊNCIA	PG-STF nº 0004134/2006		
6	DATA DE VENCIMENTO	19/01/2006		
7	VALOR PRINCIPAL	R\$ 96,93		
8	VALOR DA MULTA			
9	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DI - 12/2005			
10	VALOR TOTAL	R\$ 96,93		
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1 ^a e 2 ^a /jas)			
(CUSTAS JUDICIAIS) Impetrante R\$ 96,93				
EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A				
Pet. Extr 1 R\$ 0,00 *Fol.(s) Extr 0				
Sem comunicações				

Arquivado para a IN/RFB nº 8196

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
12/01/2006 - AUTO-ATENDIMENTO - 16:27:56
359275350 0142

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF
APROVADO PELA SRF - AD/COSAR/COTEC/N. 47/97

CLIENTE: LORENA FURTADO SOUSA
AGÊNCIA: 0508-8 CONTA: 14.278-6

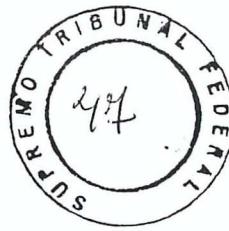
=====

NUMERO DOCUMENTO:	011201
DATA DA ARRECADAÇÃO:	12/01/2006
PERÍODO DE APURACAO:	12/01/2006
NUMERO DO CGC:	00.531.640/0001-28
CÓDIGO DA RECEITA:	1505
NUMERO DE REFERENCIA:	0000000041342006
DATA DE VENCIMENTO:	19/01/2006
VALOR DO PRINCIPAL:	96,93
VALOR DA MULTA:	00
VALOR DOS JUROS/ENCARGOS	00
VALOR TOTAL	96,93

AUTENTICACAO SISBB:
3065B2-C89792-043113-005020-016014-00



Supremo Tribunal Federal



TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS
OBSERVAÇÕES ABAIXO:



MANDADO DE SEGURANÇA 25789 - 0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

QTD. FOLHAS : 46 QTD. VOLUMES: 1 QTD. APENSOS: 0 JUNTADAS: 0

RELATOR :

DATA DA ENTRADA: 12-01-2006

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO INICIAL,

Cláudio

ANALISTA JUDICIÁRIO

Supremo Tribunal Federal

MS - 25789

UB
JW

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 12 de janeiro de 2006, faço estes
autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a)

Presidente. Eu, Sara,

Coordenadora de Processamento do Plenário, lavrei

este termo.

(art 13, VIII, RISTF)

